



PROTOCOLO	: 9.269-0/2019
UNIDADE GESTORA	: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2018
GESTOR	: GABRIELA NOVIS NEVES PEREIRA LIMA
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

2. RAZÕES DO VOTO

2.1. DOS APONTAMENTOS DA – 02 E BB – 03

16. O Relatório Técnico Preliminar imputou à ex-Procuradora Geral e ao ex-Ordenador de Despesa as seguintes irregularidades:

“DA 02. Gestão Fiscal/Financeira – GRAVÍSSIMA, que trata de ocorrência de déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 27.122.248,51 (vinte e sete milhões, cento e vinte e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos);

BB – 03. Gestão Patrimonial – GRAVE, que trata da não adoção de providências para cobrança da dívida ativa – administrativa e/ou judiciais diante da não execução orçamentária do “programa 364 – Modernização da Procuradoria Geral do Estado”, orçado em R\$ 9.126.182,64, que tinha como objetivo “Elevar a arrecadação da Dívida Ativa e Modernizar as Ações de Defesa do Estado”.

17. A equipe de auditoria concluiu que os gestores se omitiram culposamente por não tomarem medidas de contenção de despesas previstas em lei ante à frustração das receitas, e contribuíram para o resultado indesejado, bem como, não tomarem medidas necessárias para a execução do programa mencionado, voltado à melhoria da cobrança da dívida ativa.



2.1.1. DEFESA DOS GESTORES

18. Em suas defesas, os gestores alegaram que, ao contrário do relatado, não há nexos de causalidade entre os fatos descritos e suas supostas omissões.
19. Afirmando, ainda, que o próprio relatório técnico reconhece que a frustração das receitas tem origem determinante nos repasses do tesouro, com a arrecadação líquida de R\$ 80.700.955,60 (oitenta milhões, setecentos mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), indicando uma frustração de receita na ordem de R\$ 229.967.937,34 (duzentos e vinte e nove milhões, novecentos e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), como é possível se vislumbrar nas fls. 15 e 16 do Relatório Técnico Preliminar, senão vejamos:

“E, por meio do quadro que segue, demonstra-se que o déficit de arrecadação de receita do exercício se deu principalmente em função de diminuições dos repasses do Tesouro, pois do total orçado de “cotas correntes” para o exercício de 2018, no valor de R\$ 314.668.892,94, houve arrecadação líquida de somente R\$ 84.700.955,60, com frustração de arrecadação na ordem de R\$ 229.967.937,34”.

Descrição	Orçada (R\$)	Arrecadada (R\$)	Diferença Orçada – Arrecadada (R\$)
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	11.172,43	31.696,96	20.524,53
Receita Patrimonial	531.935,67	692.869,68	160.934,01
Outras Receitas Correntes (ônus de sucumbência e certidões)	13.412.322,54	36.285.443,57	22.873.121,03
Dedução Receitas Corrente	0,00	-856,88	-856,88
Cotas Correntes (recebidas - concedidas)	314.668.892,94	84.700.955,60	-229.967.937,34
Cotas de Capital	96.001,00	0,00	-96.001,00
Total	328.720.324,58	121.710.708,93	-207.010.215,65

Fonte: Anexo 10 da Lei 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada (fls. 12 do documento digital 138875/2019).



20. Aludem que a lei orçamentária atribuiu à Procuradoria Geral do Estado o atendimento das despesas relativas ao cumprimento de ordens judiciais, consistentes no atendimento de precatórios judiciais e requisições de pequeno valor, o que totalizou R\$ 68.018.869,37 (sessenta e oito milhões, dezoito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos).
21. Ponderam que a realização das despesas foi afetada com a frustração das receitas, em especial quanto à quitação das obrigações oriundas de cumprimento de ordens judiciais, que lhes eram correspondentes. Prosseguem afirmando que as receitas alocadas na unidade orçamentária do órgão, destinam-se à realização das despesas judiciais e não constituem recursos disponíveis ao gestor da unidade orçamentária, de modo que as despesas são realizadas diretamente pela Secretaria do Estado da Fazenda (SEFAZ), por meio de transferência para a Conta Única Especial de titularidade do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, o qual atende os seus beneficiários detentores de créditos perante o Estado de Mato Grosso.
22. Isto posto, entendem que quaisquer eventos que impactem a realização das receitas e despesas não podem ser associados a quaisquer comportamentos do ordenador de despesas ou da chefe do órgão.
23. Expõem, ainda, que mesmo após a frustração das receitas descritas no relatório técnico preliminar, as despesas atinentes à atividade finalística do órgão não foram afetadas, atendendo à ordem de prioridade estabelecida pelo decreto de execução orçamentária vigente no período, nos termos do artigo 22¹, do Decreto

¹ Art. 22 Na hipótese de frustração de receita de determinada fonte ou insuficiência financeira constante no fluxo de caixa, o Ordenador de Despesas deverá observar a seguinte ordem de prioridade ao efetuar o pagamento de sua despesa:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - amortização da dívida;

III- juros e encargos da dívida;

IV- obrigações tributárias e contributivas;

V - demandas judiciais, exceto precatório;

VI- tarifas de água e esgoto, energia elétrica, telefonia e transmissão de dados;

VII- decorrentes de Termos de Acordo de Conduta - TAC e Termo de Acordo de Gestão - TAG;

VIII - contrapartida de convênios celebrados junto à esfera federal;



Estadual 1.349/2018, o qual exigia que a realização das despesas se concentrassem naqueles de caráter obrigatório, impondo que o gestor não empenhasse, de forma prioritária, as despesas relacionadas a investimentos, como é o caso do “programa 364”.

24. Aduzem que não houve nexo de causalidade entre as condutas dos gestores e o resultado irregular. A imputação de eventual sanção e responsabilidade somente poderia ocorrer diante da demonstração de comportamento doloso ou culposos, o que não teria ocorrido, de acordo com os próprios gestores.
25. Arrazoaram que as conclusões exaradas no relatório técnico preliminar, quanto a proporção entre o volume da dívida e o volume da receita não justificam a interpretação atribuída pela equipe técnica a fim de reconhecer a irregularidade firmada, visto que o volume de crescimento da dívida entre os exercícios de 2015 e 2016 podem ser atribuídos a “elevação da capacidade de cobrança da dívida, em virtude do aperfeiçoamento de suas ações iniciadas com o aumento de quadro de procuradores do Estado, nomeados e empossados em 2017” e o “ingresso de outros créditos anteriores cobrados por autarquias e entidades da Administração Direta, para ação da PGE/MT, como titular exclusiva de tal capacidade”.
26. Em sede de **alegações finais**, ratificaram os argumentos apresentados em suas defesas.

2.1.2. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

27. Em **relatório técnico de defesa**, a **Equipe de Auditoria excluiu ambas as irregularidades**, sob o fundamento de que não há possibilidade de se valer da responsabilização objetiva dos gestores, embora tenha restado comprovado que de fato *“houve déficit de execução orçamentária de R\$ 27.122.248,51 (vinte e sete milhões, cento e vinte e dois mil, duzentos e quarenta e oito mil reais e*

IX - demais despesas essenciais; e

X - demais despesas da política da unidade.



cinquenta e um centavos)”, ao passo que é necessária a demonstração de dolo ou culpa dos agentes para a produção do resultado.

28. Frisou-se, também, que o relatório técnico mencionou que a culpabilidade decorreria de suposta omissão do(s) responsável(is).
29. Arrazoam que da análise conjunta do relatório técnico preliminar e das defesas apresentadas, entendem que os gestores lograram êxito ao demonstrar a ausência de nexos causal de suas condutas com o déficit orçamentário de execução, em consequência à considerável frustração de receita, principalmente, em razão da diminuição dos repasses ao Tesouro.
30. Em consonância aos autos, do total orçado de “cotas correntes” para o exercício de 2018, no valor de R\$ 314.668.892,94 (trezentos e catorze milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), houve arrecadação líquida de apenas R\$ 84.700.955,60 (oitenta e quatro milhões, setecentos mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), gerando frustração de receita no valor de R\$ 229.697.937,34 (duzentos e vinte e nove milhões, seiscentos e noventa e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos).
31. Deste modo, a receita total arrecadada no exercício foi de R\$ 121.710.708,93 (cento e vinte e um milhões, setecentos e dez mil, setecentos e oito reais e noventa e três centavos), representando apenas 37,03% do previsto inicialmente.
32. A SECEX constatou que do total das despesas do exercício, na importância de R\$ 148.832.357,44, as despesas referentes às sentenças judiciais correspondem a 45,70% do total das despesas, perfazendo o valor de R\$ 68.018.869,37, as quais, consoante demonstrado pela defesa, são realizadas diretamente pela SEFAZ à conta única especial de titularidade do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e R\$ 58.609.176,36, o que corresponde à 39,38% das despesas realizadas, referem-se a pessoal e encargos sociais.



33. Destarte, pontuou que somente a soma de duas despesas supramencionadas totalizaria o total de 85,08% das despesas executadas, valor que já é maior que a receita arrecadada em R\$ 4.917.936,80.
34. Impõe-se que as demais despesas, que totalizam o valor de R\$ 22.204.311,71, foram executadas para não interromper as atividades da PGE, consoante arguido pela equipe técnica.
35. Desta forma, a **Equipe de Auditoria** se manifestou pela **exclusão das irregularidades**, embora o déficit orçamentário da Procuradoria Geral do Estado constatado no exercício de 2018, bem como, a não execução orçamentária do “programa 364”, constituam, em tese, irregularidades.

2.1.3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

36. O **Ministério Público de Contas** entendeu que a **ocorrência de déficit orçamentário** na execução do orçamento da Procuradoria Geral do Estado, bem como a **não execução orçamentária do “programa 364 – Modernização da Procuradoria Geral do Estado”** não podem ser imputados à então Procuradora Geral do Estado de Mato Grosso, tampouco ao então Ordenador de Despesa da Procuradoria Geral do Estado.
37. O agente ministerial entende que a frustração da receita de 73,09% tenha impactado na realização das despesas, em especial, quando 45,70% das despesas realizadas no exercício de 2018, são decorrentes de ordem judicial, que são feitas diretamente pela SEFAZ por meio de transferência para a conta única especial de titularidade do Tribunal de Justiça, e, 39,38% das despesas se referem a gasto com pessoal e encargos pessoais.
38. O órgão ministerial coaduna com o entendimento da Equipe de Auditoria de que as demais despesas realizadas pela Procuradoria, que totalizam 14,92% do total realizado, eram essenciais para o funcionamento do órgão e que a redução desses valores impactaria na continuidade do serviço público.



39. Desta forma, o *parquet* de Contas entende que defronte à frustração expressiva de receita prevista para o exercício de 2018, os gestores observaram a ordem imposta no art. 22, do Decreto Estadual nº. 1.349/2018, mas, mesmo assim, não conseguiram evitar o déficit orçamentário de execução.
40. Ao comparar o resultado orçamentário no exercício de 2018 com o de 2017, onde as receitas arrecadadas totalizaram R\$ 177.385,626,88 (cento e setenta e sete milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos) e as despesas empenhadas somaram R\$ 285.053.775,38 (duzentos e oitenta e cinco milhões, cinquenta e três mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), resultando um déficit orçamentário de R\$ 107.668.148,50 (cento e sete milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), constata-se que os gestores reduziram as despesas em mais de 47,78% e, o déficit orçamentário em mais de 75%.
41. Destarte, o MPC entende não haver conduta omissiva ou comissiva por parte dos gestores, o que impossibilitaria a responsabilização dos mesmos.
42. Por conseguinte, aduz que não há de se falar emnexo causal, ante a ausência de conduta comissiva ou omissiva.
43. Embora o agente ministerial entenda que os gestores adotaram medidas para a redução dos gastos do órgão, visando a redução do déficit orçamentário, impossibilitando a execução de despesas de investimento, entende também, que as irregularidades de fato ocorreram, mesmo que sem culpa dos gestores, **opinando, assim, pela manutenção das irregularidades DA – 02 e BB - 03.**
44. Deste modo, o *parquet* de Contas opinou pelo **afastamento da aplicação de multa aos gestores**, bem como, opina pela **expedição de recomendação**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar 269/07 à gestão da Procuradoria



Geral do Estado de Mato Grosso, para que, sabendo da tendente diminuição dos repasses do Tesouro, considere essa situação na previsão e realização dos próximos exercícios, visando a obtenção do equilíbrio orçamentário de execução, bem como, que seja expedida **determinação** à gestão da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, para que, sabendo da tendente diminuição dos repasses do Tesouro, **realize estudos e elabore plano de ação** visando verificar a possibilidade de realização do Programa 364, ainda que por etapas, nos próximos exercícios, encaminhando comprovante dos estudos e do plano de ação à Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias.

2.1.4. POSICIONAMENTO DO RELATOR

45. Conforme salientado nas defesas dos doutos procuradores, a SECEX reconhece no relatório de defesa que a principal receita prevista foi frustrada em razão da diminuição dos repasses do Tesouro, sendo que a arrecadação líquida foi de R\$ 84.700.955,60 (oitenta e quatro milhões, setecentos mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos) da receita prevista, que era de R\$ 314.668.892,94 (trezentos e catorze milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), o que corresponde a apenas 26,91% do total previsto.
46. É aceitável que a grande frustração da receita impacte negativamente na realização das despesas, o que ocorreu no caso em comento. Com a análise das despesas empenhadas em 2018, observa-se que os gestores cumpriram a risca a ordem imposta pelo art. 22, do Decreto Estadual n. 1.349/2018, mas não conseguiram evitar o *déficit* orçamentário de execução.
47. Ao realizar a análise comparativa entre os exercícios de 2017 e 2018, que constam nas fls. 3 e 4, do documento digital 138875/2019, é possível vislumbrar que as despesas empenhadas caíram de 285.053.775,38 para 148.832.357,44, ou seja, reduziram em 47,78%. De igual forma, o déficit orçamentário caiu de 107.668.148,50 para 27.122.248,51, ou seja, ocorreu uma redução de quase 75%.



48. É cediço que para que haja a responsabilidade de gestores são necessários a existência de 04 (quatro) elementos cumulativos: conduta comissiva ou omissiva; resultado; nexos de causalidade entre a conduta e o resultado e a demonstração de dolo ou culpa.
49. No caso em comento não há como se visualizar a existência de uma conduta comissiva ou omissiva por parte dos gestores. Como afirmado pelo *parquet* de Contas, os gestores não só não deram causa ao déficit orçamentário, como agiram ativamente para, ao menos, minimizá-lo. De igual modo, seguiram à risca a ordem de pagamentos prevista no art. 22, do Decreto supramencionado.
50. Inexistindo uma conduta comissiva ou omissiva dos gestores, não há de se falar em nexos de causalidade entre a conduta e o resultado apresentado.
51. Desta forma, é possível constatar que os gestores agiram ativamente em prol de combater o déficit orçamentário, impossibilitando a execução orçamentária do “Programa 364”, sendo impossível apontar relação entre as ações adotadas pelos gestores e os resultados apresentados.
52. Destarte, em consonância aos argumentos apresentados pela defesa dos gestores e pela SECEX, **afasto os apontamentos DA – 02 e BB – 03, no tocante à responsabilização dos gestores.**
53. Entretanto, considerando o déficit orçamentário de execução no exercício de 2018, bem como, sabendo da tendente diminuição dos repasses do Tesouro, acompanho no mérito, o parecer ministerial e determino seja expedida **recomendação** a gestão da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar 269/07, para que considere a situação supracitada na previsão e realização das despesas dos próximos exercícios, visando a obtenção do equilíbrio orçamentário de execução.



54. De igual modo, converto a determinação do item “d” do parecer ministerial em recomendação à atual gestão da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Complementar 269/07, para que **realizar estudos e elaborar plano de ação** visando verificar a possibilidade de realização do “Programa 364”, ainda que por etapas, nos próximos exercícios.

2.2. DO APONTAMENTO CB – 04

55. O Relatório Técnico Preliminar imputou a senhora **Leovany Cristiane Oliveira**, então Gerente de Patrimônio e Almoxarifado e a senhora **Wendy Zanini**, Contadora e Coordenadora de Contabilidade a irregularidade **CB – 04. CONTABILIDADE - GRAVE**, que trata de **divergência** entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89, 94 e 96 da Lei 4.320/1964).
56. A **Equipe de Auditoria** constatou a divergência entre o valor total de bens móveis registrados na contabilidade, na importância de R\$ 6.719.234,75 (seis milhões, setecentos e dezenove mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), com o valor total constante do inventário físico financeiro, na importância de R\$ 6.450.057,52 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta mil e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), o que gerou uma divergência de R\$ 269.177,23 (duzentos e sessenta e nove mil, cento e setenta e sete reais e vinte e três centavos).
57. Além disso, verificaram que o valor total dos bens imóveis registrados na contabilidade, no valor de R\$ 2.194.807,52 (dois milhões, cento e noventa e quatro mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e dois centavos) não confere com a somatória dos dois imóveis que constam do inventário físico financeiro, que trata de um terreno destinado à futura sede da Procuradoria Geral do Estado, ao qual foi atribuída valor 0,00 (zero) e ao imóvel locado onde funcionaria a atual sede do Órgão, registrado no inventário com o valor de R\$ 31.234.719,82 (trinta e um milhões, duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos).



58. A equipe técnica concluiu que a ex-Gerente de Patrimônio e Almoxarifado e a Contadora se omitiram, respectivamente, por não monitorar os valores dos bens móveis e imóveis, e não procedeu às correções geradas pela depreciação e reavaliação, de modo que retratasse com fidedignidade o total dos bens, e não monitorar a conta de bens móveis e imóveis para efetuar os ajustes necessários para que a contabilidade retratasse a realidade física.

2.2.1. DAS DEFESAS

59. Em sua **defesa**, a **senhora Leovany Cristine Oliveira**, afirma não ser possível estabelecer relação de causalidade com os fatos narrados no Relatório Técnico Preliminar com uma conduta omissiva da então gerente de patrimônio da PGE, no exercício de 2018.
60. Afirma que durante o exercício de 2018, foram realizadas ações de gerenciamento, controle e suporte às comissões de inventário, no contexto de mudança da sede administrativa da Instituição, que ainda dividia seu patrimônio e imobiliário em vários espaços físicos.
61. Acrescentou que fora realizado trabalho de controle patrimonial de acordo com a estrutura fornecida pelo Órgão ao setor, embora o sistema "SIGPAT" não possua módulo que gerencie a depreciação de patrimônio, consignando que por meio de trabalho de controle patrimonial, foi constatada a doação de bens móveis a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos em 17/01/2018, consoante ao processo 20759/2018; doação de bens móveis a Delegacia Especializada em Roubos e Furtos, de Várzea Grande/MT em 16/04/2018, conforme processo 181161/2018; doação de 04 (quatro) veículos para a Polícia Judiciária Civil, para futura entrega.



62. Aduz que a entrega tardia do inventário, que ocorreu em 28/12/2018, impossibilitou qualquer ação da gerência de patrimônio e almoxarifado.
63. Já na defesa da senhora **Wendy Zanini**, contadora da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, no exercício de 2018, informa inicialmente que a instituição supramencionada passou por processo de mudança e adaptação da nova sede, no final de agosto de 2017, que desde então a equipe de patrimônio, que contava com apenas 02 (dois) servidores, tem sido demandada de forma expressiva, visando regularizar o patrimônio da PGE, considerando a incorporação dos itens distribuídos em duas sedes anteriores e os itens que foram incorporados no processo mencionado, evento que teria atribuído ao atraso no ajuste do patrimônio e da contabilidade, que deveriam ter sido efetuadas em 2018.
64. Acrescentou que o inventário foi apresentado preliminarmente pela Comissão de Inventário do Órgão em 19/12/2018, a fim de identificar divergências.
65. Aduz que a Coordenadoria Contábil constatou a existência de inconsistências nos relatórios de bens não encontrados em comparação ao exercício de 2017, tendo sido solicitado através da Comunicação Interna nº. 008/2018 (fls.16, do documento digital nº. 205870/2019) que os relatórios entregues fossem revistos visando não produzir erros no saldo patrimonial e, conseqüentemente, erros nos ajustes contábeis.
66. Informam que solicitaram a revisão e devolução do relatório preliminar da Comissão de Inventário, reiteraram a data de entrega do inventário no dia 07/01/2019, de modo que houvesse tempo hábil da realização de ajustes antes do fechamento do exercício de 2018 e entrega do Balanço Anual.
67. Argumenta que as providências tomadas em 2019, em conjunto com o Controle Interno, Gerência de Patrimônio, Diretoria Geral e da Coordenadoria de Contabilidade, demonstra que o setor contábil não permaneceu omissos ante a responsabilidade de ajuste contábil/patrimonial.



68. Afirma que a entrega tardia do inventário impossibilitou qualquer ação por parte da gerência visando viabilizar a ação requerida no relatório técnico apresentado.
69. Quanto aos bens imóveis, aduz que o valor de R\$ 31.234.719,82 (trinta e um milhões, duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos) corresponde ao imóvel locado, cuja titularidade não é do Órgão, motivo pelo qual não foi considerado pela contabilidade, visto que no plano de contas do sistema FIPLAN, os bens locados não ficam registrados na conta contábil 1.2.3.2.0.00.00.00 – Bens Imóveis.
70. Elucida que, do valor de R\$ 2.194.807,52 (dois milhões, cento e noventa e quatro mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e dois centavos) registrados na conta contábil de Bens Imóveis, é composta de:

“a) R\$ 1.914.807,52 (um milhão, novecentos e quatorze mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e dois centavos) saldo referente a pagamentos de estudos e projetos de engenharia no valor de R\$ 188.116,73 (cento e oitenta e oito mil, cento e dezesseis reais e setenta e três centavos); benfeitorias e melhorias no valor de R\$ 1.640.798,43 (um milhão, seiscentos e quarenta mil, setecentos e noventa e oito mil e quarenta e três centavos) e edificações, no valor de R\$ 85.892,36 (oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), todas realizadas no antigo prédio da Procuradoria Geral, com endereço na Rua “D”, Quadra nº. 09, Setor A, Centro Político Administrativo, o qual não consta no relatório do inventário, pelo fato do imóvel ter sido cedido para a Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso, conforme termo de cessão nº 17/GPI/COM/SPS/SEGES/2017). Sobre esse valor, alegou que encaminhou várias comunicações eletrônicas para a Secretaria de Estado de Segurança Pública e para a Secretaria de Estado de Gestão, a fim de regularizar esse saldo ainda em 2018, mas somente obteve êxito em 2019 (e-mails em anexo) e,



b) R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), referente a 02 AQS (aquisições de bens patrimoniais) feitas pelo setor de Patrimônio no sistema FIPLAN, para o pagamento de NFS, referentes a estudos a projetos de engenharia para a construção da nova Sede da Procuradoria Geral do Estado, a qual será edificada no terreno apresentado no Inventário Geral de Bens Imóveis, ainda com valor inexistente. Observou que esse valor não aparece no Sistema de Patrimônio do Estado de Mato Grosso (SIGPAT) porque esse sistema não conta com o campo de bens imóveis, não obstante fique registrado no FIPLAN pelas aquisições feita pelo patrimônio (no plano de contas do FIPLAN esses valores se enquadram na rubrica obras em andamento – estudos e projetos de engenharia na conta contábil 1.2.3.2.1.01.01.01.)”.

71. A defendente afirma que a Comissão de Inventário não informara em seu relatório o levantamento realizado com estudos e projetos, sendo levantados somente edificações conclusas ou terrenos com valores, divergindo do setor de contabilidade, o qual entende que os valores pagos a título de “estudos” e “projetos de engenharia” da futura sede da Procuradoria Geral do Estado se incorporam ao valor da Sede que virá a ser construída.
72. Informa não existir omissão de acompanhamento ou ajustes do setor contábil, tendo em vista que no exercício de 2018 foram realizadas baixas e inclusão de bens pelo setor de patrimônio e contabilidade a fim de regularizar as divergências apresentadas.
73. Apresenta os julgados 46/2001, 1795/2003, 33/2005, 46/2006, 975/2006 e 487/2008, do plenário do Tribunal de Contas da União, que afirma ser exigível que, para o fim de imputação de responsabilidade administrativa, o dano possa estar associado a uma conduta culposa ou dolosa desse mesmo gestor, não sendo suficiente que se descreva o dano e o associe a um dever do servidor legalmente responsável.



74. Afirma que não há evidências que demonstrem a existência de indícios de conduta negligente ou desidiosa da defendente perante o dever de realização de ajustes contábeis sobre o patrimônio da Procuradoria Geral do Estado, estando comprovado nos autos que, ao contrário que sustenta o relatório técnico preliminar, a defendente teve iniciativa para solicitar conclusões das informações que seriam a base de seus atos de ajuste, mas que não foi possível ser realizado, enquanto não recebesse as informações necessárias para tanto.
75. Em sede de **alegações finais**, tanto a **senhora Leovany Cristina Oliveira**, quanto a **senhora Wendy Zanini**, reiteraram todos os argumentos apresentados em suas defesas.

2.2.2. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

76. A **Equipe de Auditoria manteve o apontamento em relação a ambas as responsáveis**, ao apresentar o **relatório técnico de defesa**, sob o fundamento de que as alegações de que a Equipe Técnica valeu-se da responsabilidade objetiva para a responsabilização das agentes públicas não prosperariam, visto que no relatório técnico preliminar consta a descrição das respectivas culpas, por omissão dos deveres legais cabíveis para cada uma.
77. Pontua que a alegação da **senhora Leovany Cristina Oliveira** de que a doação de bens móveis à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos tenha sido determinante para justificar a irregularidade igualmente não merece acolhimento, visto que o controle patrimonial, nos termos do art. 94, da Lei 4.320/1964, deve ser de forma individualizada por meio de “registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração”.
78. Aduz que a entrega tardia do inventário não afasta a culpabilidade da Gerente de Patrimônio, dado que compete ao Departamento de Patrimônio “proceder, periodicamente, ao inventário, às avaliações de valorização e depreciação do patrimônio, assim como às análises estatísticas e movimentação dos bens da



Procuradoria-Geral do Estado”, nos termos do art. 35, II, da Lei Complementar nº. 111, de 1º de julho de 2002, que dispõe sobre a competência, a organização e a estrutura da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, de modo que, na existência de atraso na entrega do inventário, seria responsabilidade da própria Gerente de Patrimônio, enquanto chefe do setor, tomar as medidas necessárias para que houvesse a entrega tempestiva do Inventário, bem como, realizasse as avaliações de valorização e depreciação do patrimônio, na forma legal.

79. Desta forma, a Equipe de Auditoria entendeu que restaram comprovadas as inconsistências contábeis mencionadas no Relatório Técnico Preliminar, bem como, a existência de omissão quanto ao dever legal por parte da Gerente de Patrimônio, ao não monitorar e proceder aos ajustes que seriam cabíveis.
80. Quanto aos argumentos apresentados pela contadora **Wendy Zanini**, a Equipe de Auditoria entendeu que a defesa não logrou êxito em afastar a ocorrência das divergências entre o valor que consta de inventário físico e da contabilidade, bem como, não afastou sua omissão, quanto à realização do devido monitoramento, em conjunto ao setor de patrimônio para que os ajustes fossem executados ainda em 2018.

2.2.3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

81. O **Ministério Público de Contas** se manifestou em concordância com a Equipe de Auditoria quanto à **manutenção do apontamento em relação às duas responsáveis**, visto que as defesas apresentadas teriam se baseado na tese da ausência de omissão das defendentes e, por conseguinte, de nexo de causalidade nas inconsistências contábeis.
82. O *parquet* de Contas entende que as agentes públicas não lograram êxito ao demonstrarem que não agiram de forma omissiva, posto que gerente de patrimônio e almoxarifado **fora omissa em exercer controle sobre o patrimônio**, ao passo que não monitorou os valores dos bens móveis e imóveis, assim como, não procedeu às correções geradas pela depreciação e reavaliação,



a fim de retratar com fidedignidade o total de bens e, a coordenadora de contabilidade **fora omissa por não monitorar a conta de bens móveis e imóveis para efetuar ajustes necessários para que a contabilidade retratasse a realidade física.**

83. Desta forma, o Ministério Público de Contas **opinou pela manutenção da irregularidade CB – 04**, com aplicação de multa a **senhora Leovany Cristiane Oliveira**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado e a **senhora Wendy Zanini**, Contadora, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar 269/07 c/c art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas pelos patamares estabelecidos no art. 3º, da **Resolução** nº. 17/2016, bem como, requereu a **expedição de recomendação**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar 269/07 à gestão da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, para que, doravante **tenham cautela** na elaboração dos registros contábeis e inventários físicos financeiros dos bens móveis e imóveis, a fim de que os mesmo não apresentem divergência, em observância aos artigos 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964.

2.2.4. POSICIONAMENTO DO RELATOR

84. Os artigos 94 a 96 da Lei nº. 4.320/1964 dispõem sobre a necessidade de registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com a indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.
85. Por este ângulo, a contabilidade deverá manter os registros sintéticos dos bens móveis e imóveis; e o levantamento geral dos bens terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.



86. A Lei Complementar do Estado de Mato Grosso nº. 111/2002, por meio dos artigos 34² e 35³ trazem as competências relacionadas ao Departamento de Almojarifado e ao Departamento de Patrimônio.
87. É de conhecimento público que a Procuradoria Geral do Estado mudou de endereço em duas oportunidades nos últimos 4 anos, sendo a última mudança de sede ocorrida em agosto de 2017, o que contribuiu para o atraso de qualquer ajuste patrimonial e contábil que precisariam ser efetuados.
88. Tanto a defesa da gerente de patrimônio e almojarifado quanto a defesa da coordenadora de contabilidade afirmam que a entrega tardia do inventário dificultou qualquer ação das partes buscando auditar e corrigir as inconsistências apresentadas nos relatórios.
89. Embora a realização do inventário analítico seja de competência do departamento de patrimônio, é compreensível a ocorrência de atrasos na entrega do mesmo, tendo em vista à situação extraordinária, que foi a mudança de sede da instituição, que ocorreu no ano anterior.
90. Quanto à inconsistência apontada pela Equipe de Auditoria relacionada aos valores registrados dos bens imóveis, a defesa da senhora Wendy Zanini, contadora e Coordenadora Contábil da Procuradoria Geral do Estado, traz esclarecimentos acerca dos valores apresentados, ao explicar a motivação de não incluir o valor do terreno locado pelo órgão, bem como, expõe quais os bens que compõe o patrimônio imóvel do órgão e demonstrando quais atitudes foram tomadas para corrigir as irregularidades apontadas.

². Art. 34 Ao Departamento de Almojarifado compete: I - elaborar os pedidos de compra, alienação e serviço do órgão, instruindo os processos com base na legislação pertinente; II - promover a inscrição de interessados no cadastro de fornecedores da Procuradoria-Geral do Estado, recebendo, conferindo e julgando os documentos das firmas das pretendentes; III - controlar, fiscalizar e cadastrar todos os bens mobiliários e imobiliários incorporados ao patrimônio da Procuradoria-Geral do Estado.

³. Art. 35 Ao Departamento de Patrimônio compete: I - propor a aplicação de multas e outras penalidades em face da inadimplência dos fornecedores na entrega de bens ou realização de serviços; II - proceder, periodicamente, ao inventário, às avaliações de valorização e depreciação do patrimônio, assim como às análises estatísticas e movimentação dos bens da Procuradoria-Geral do Estado.



91. A Constituição de 1988 regulamenta a responsabilidade civil do Estado, e consequentemente de seus agentes, por meio do art. 37, § 6^o, prevendo a necessidade de demonstração de dolo ou culpa para a sua responsabilização.
92. A conduta culposa evidencia a inobservância de um dever de cuidado objetivo imposto a todas as pessoas de razoável diligência. Nas palavras de Cavalieri Filho:

“A conduta culposa deve ser aferida pelo que ordinariamente acontece, não pelo que extraordinariamente possa ocorrer. Jamais poderá ser exigido do agente um cuidado tão extremo que não seria aquele usualmente adotado pelo homem comum, a que os romanos davam a designação prosaica de 'bonus pater familiae', e que é, no fundo, o tipo de homem médio ou normal que as leis têm em vista ao fixarem os direitos e deveres das pessoas em sociedade”⁵.

93. Deste modo, embora fosse possível caracterizar o atraso da entrega tempestiva do inventário como uma possível omissão culposa da senhora Leovany Cristiane Oliveira, entendo não ser possível desconsiderar o trabalho de regularização patrimonial efetuado pela Gerência de Patrimônio e Almojarifado tem tido nos últimos exercícios, mesmo com as mudanças da sede da PGE ocorridas em 2015 e 2017.
94. Tampouco entendo que possa ser atribuída à senhora Wendy Zanini uma conduta potencialmente omissiva, visto que a mesma comprova que ao receber o relatório

⁴. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 6^o As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

⁵. CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 39.



preliminar do inventário, notificou a Comissão de Inventário apontando as irregularidades que precisavam ser sanadas, consoante Comunicação Interna nº. 008/2019 (fls. 16, do documento digital nº. 205870/2019).

95. Isto posto, entendo não ser possível estabelecer uma relação de causalidade efetiva entre a conduta potencialmente omissiva das defententes e o resultado atingido, que fundamentou a irregularidade tipificada no achado nº2 (CB – 04. Gestão Patrimonial – Grave), fato que inviabiliza a responsabilização das defedentes.
96. Embora as falhas tenham de fato existido, entendo não ser possível responsabilizar diretamente a qualquer umas das agentes públicas pelas irregularidades apontadas. Portanto, em homenagem ao Princípio da Razoabilidade, **deixo de aplicar multa** à senhora Leovany Cristiane Oliveira, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado, e a senhora Wendy Zanini, Contadora e Coordenadora de Contabilidade.
97. Entretanto, mesmo com o entendimento de que a não possa ser responsabilizado diretamente, a irregularidade de fato existe. Deste modo, voto para que seja expedida **determinação**, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Complementar nº. 269/2007 à gestão da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, no sentido de **realizar estudos e elaborar plano de ação** visando a regularização dos registros contábeis e inventários físicos e financeiros dos bens móveis e imóveis, encaminhando o comprovante dos estudos e do plano de ação à Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias.



2.3. AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DOS REGISTROS ANALÍTICOS DE BENS DE CARÁTER PERMANENTES.

98. O Relatório Técnico Preliminar imputou à então Gerente de Patrimônio e Almoxarifado a irregularidade **BB – 05. GESTÃO PATRIMONIAL – GRAVE**, que dispõe da ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanentes quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, verificando que 219 (duzentos e dezenove) itens pertencentes ao patrimônio da Procuradoria Geral do Estado, no valor de R\$ 195.905,80 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e cinco reais e oitenta centavos), não foram localizados pela Comissão Inventariante, o que indica deficiência dos registros analíticos para a caracterização de cada um deles.
99. A equipe de auditoria concluiu que a agente não exerceu, de forma satisfatória, as obrigações legais impostas, acarretando uma omissão culposa por parte da responsável pelo patrimônio.

2.3.1. DA DEFESA

100. A defesa aduz que os bens não localizados somam 167 (cento e sessenta e sete) itens e não 219 (duzentos e dezenove), como informado pela Equipe de Auditoria, alegando que a divergência nos números está no erro de apreciação sobre a barra “item”, tendo sido incluídos para o fim de se chegar ao número descrito no relatório, bens de outros órgãos.
101. Afirma que dos 167 (cento e dezessete) itens não localizados, 21 (vinte e um) foram objeto de empréstimo à Procuradoria Geral do Estado e 23 (vinte e três) foram localizados em sua sede, restando 123 (cento e vinte e três) itens, no total de R\$ 134.047,92 (cento e trinta e quatro mil, quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), correspondente ao valor de aquisição, depreciado em R\$ 17.809,01 (dezessete mil, oitocentos e nove reais e um centavo), cujo ajustes contábeis foram realizados no início de 2019.



102. Argumenta que a entrega tardia do inventário contribuiu para a sua ocorrência da irregularidade visto que a peça não estava acessível à Gerência de Patrimônio, o que prejudicou as ações de registro e controle patrimonial do setor.
103. Informou que a gerência de patrimônio expediu a Comunicação Interna nº. 002/2019 para a Diretoria Geral, esclarecendo que a entrega tardia do Inventário Geral de Bens Permanentes e de Consumo à Gerência de Patrimônio não possibilitou apurar com exatidão e regularizar todos os problemas apresentados pela Comissão de Inventário.
104. Alega que a gerência de patrimônio trabalha para a regularização patrimonial dos bens do Órgão desde o exercício de 2015, informando que ao comparar o histórico de 2015 a 2018, de “bens baixados” e “bens não localizados” é possível constatar que o trabalho de regularização patrimonial culminou no saneamento de 80% dos bens.
105. Afirma que a irregularidade relatada no relatório técnico preliminar teve origem em eventos pelos quais não lhe são imputáveis, não havendo, portanto, nexos de causalidade entre a irregularidade apontada e a conduta da defendente, bem como, não ocorreu danos ao erário, uma vez que grande parte dos bens já se encontrava em estágio de depreciação que lhes retire valor econômico, ao ponto de exigir, oportunamente, baixa patrimonial, requerendo a exclusão de sua responsabilidade ante a ausência de conduta omissiva, nexos causal e culpabilidade.
106. Em sede de alegações finais, a defendente reiterou todos os argumentos apresentados em sua defesa.

2.3.2. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

107. A **Equipe de Auditoria manteve o apontamento** sob o fundamento de que o atraso na entrega do inventário é de responsabilidade do próprio Departamento



de Patrimônio, ou seja, que caberia à própria Gerente de Patrimônio, enquanto chefe, tomar as medidas necessárias para que o setor procedesse ao inventário, às avaliações de valorização e depreciação tempestivamente, na forma legal, o que não fora feito.

108. Quanto aos procedimentos tomados em 2019 para a regularização, a Equipe de Auditoria entende que o argumento não merece acolhimento visto que tais argumentos não servem para afastar as irregularidades referentes ao exercício de 2018.
109. Ressalta que a alegação de que o trabalho de regularização patrimonial, resultando no saneamento de 80% dos bens, não possui o condão de afastar o apontamento posto que ao utilizar os números apresentados, restou 20% das pendências, percentual que revelaria a expressiva inconsistência nos controles patrimoniais.

2.3.3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

110. O **Ministério Público de Contas** se manifestou em concordância com a Equipe de Auditoria quanto à **manutenção do apontamento em relação às duas responsáveis**, visto que a defesa da responsável se baseou na tese de ausência de omissão e, conseqüentemente, denexo causal na ausência de localização de bens pertencentes à Procuradoria Geral do Estado.
111. O *Parquet* de Contas concorda com o entendimento da Equipe Técnica ao afirmar que a responsabilidade pelo atraso na entrega do inventário é do próprio Departamento de Patrimônio, de modo que caberia à própria Gerente de Patrimônio, enquanto chefe do departamento, tomar as medidas necessárias para que, tempestivamente, procedesse ao inventário, às avaliações de valorização e depreciação de patrimônio, na forma legal, o que não fora feito, fundamento que demonstra a omissão da gerente.



112. De igual modo, o agente ministerial coaduna com o entendimento da Equipe Técnica de que a alegação de que “houve expressivo trabalho de regularização patrimonial que culminou no saneamento de 80% dos bens” somente demonstraria que existiria, ao menos, 20% de pendências, percentual que revelou expressiva inconsistência nos controles patrimoniais.
113. Desta forma, o Ministério Público de Contas **opinou pela manutenção da irregularidade BB - 05**, com aplicação de multa a **senhora Leovany Cristiane Oliveira**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar 269/07 c/c art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas pelos patamares estabelecidos no art. 3º, da Resolução nº. 17/2016, bem como, requereu a **expedição de recomendação**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar 269/07 à gestão da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, para que, doravante **tenham cautela** na elaboração dos registros analíticos de bens de caráter permanente do órgão, a fim de todos sejam localizados, caracterizados, e tenham seus *status* atualizado, demonstrando a efetivação das baixas que tiverem ocorrido.

2.3.4. POSICIONAMENTO DO RELATOR

114. O artigo 94, da Lei nº. 4.320/1964 exige que sejam feitos registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação de bens necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis por sua guarda e administração.
115. Consoante aos artigos 34, inciso III e 35, II da Lei Complementar nº. 111/2002, compete ao Departamento de Almoxarifado controlar, fiscalizar e cadastrar todos os bens mobiliários e imobiliários incorporados ao patrimônio da Procuradoria-Geral do Estado.
116. Em conformidade ao analisado no achado nº 3, CB 04, na condição de gerente de Patrimônio e Almoxarifado, a senhora Leovany Cristiane Oliveira era a responsável pelo controle, fiscalização e cadastro de todos os bens móveis, bem como pelo monitoramento das respectivas movimentações.



117. É cediço que 123 (cento e vinte e três) itens não foram localizados, uma vez que do total de 167 (cento e sessenta e sete) itens que a defendente afirma que não foram localizados, 21 (vinte e um) itens foram objeto de empréstimo à Procuradoria Geral do Estado, consoante fls. 33 e 34, do documento digital nº. 205306/2019, e 23 (vinte e três) itens foram localizados em sua sede, consoante fls. 31 e 32, do documento digital nº. 205306/2019.
118. Neste ponto, faz-se necessário esclarecer que um erro de digitação ao enumerar os itens não localizados no campo item do documento digital nº. 139119/2019, fez com que do item 152 “monitor de vídeo COL HP W17 e LCD 17”” passasse direto para o item 205 “monitor de vídeo LCD – polegadas: 17” – marca: HP – modelo: HPW17E – série: BRC847T7DD”.
119. Assiste razão à defesa a afirmação de que desde o ano de 2015 houve um expressivo trabalho de regularização patrimonial, que culminou no saneamento de 80% dos bens, o que indica um trabalho de regularização patrimonial do órgão.
120. Conforme examinado anteriormente, é compreensível que a mudança integral da sede do referido órgão tenha contribuído, de forma a intensificar inconsistência nos registros dos bens permanentes do órgão. Entretanto, ao realizar a análise comparativa dos registros dos últimos 04 (quatro) exercícios, percebe-se o efetivo trabalho de regularização patrimonial adotado pela gerência de patrimônio e almoxarifado nos últimos exercícios.
121. Desta forma, ainda que viesse a ser considerada uma possível conduta omissiva da então gerente, ao não demonstrar provas de que tenha notificado a comissão de inventário para a entrega de seu relatório ainda no exercício de 2018, não há como desconsiderar o trabalho de regularização patrimonial que a Gerência de Patrimônio e Almoxarifado tem realizado nos últimos anos, mesmo com as mudanças da Sede da PGE.



122. Isto posto, entendo não ser possível estabelecer uma relação de causalidade efetiva entre a conduta potencialmente omissiva da agente pública e o resultado atingido, que fundamentou a irregularidade tipificada no achado nº3 (BB – 05. Gestão Patrimonial– Grave), inviabilizando a responsabilização da defendente.
123. Embora a falhas tenha de fato existido, entendo não ser possível responsabilizar diretamente à agente pública pela irregularidade apontada. Portanto, em homenagem ao Princípio da Razoabilidade, **deixo de aplicar multa** à senhora Leovany Cristiane Oliveira, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado.
124. Entretanto, mesmo com o entendimento de que a não possa ser responsabilizado diretamente, a irregularidade de fato existe. Deste modo, voto para que seja expedida **determinação**, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Complementar nº. 269/2007 à gestão da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, para que **realize estudos e elabore plano de ação** visando a regularização dos registros analíticos de bens de caráter permanente do órgão, a fim de todos sejam localizados, caracterizados e tenham seus *status* atualizado, encaminhando o comprovante dos estudos e do plano de ação à Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias.

3. DISPOSITIVO DO VOTO

125. Diante do exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial n. **5.571/2019**, do Procurador-Geral de Contas Adjunto **William de Almeida Brito Júnior**, e nos termos dos arts. 47, inciso II, Constituição Estadual, arts. 16, 21, caput, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o art. 193, §1º, da Resolução Normativa n. 14/2007, **VOTO** no sentido de **julgar regulares** as Contas Anuais de Gestão da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2018, sob responsabilidade da Sra. **Gabriela Novis Neves Pereira Lima**, dando à gestora plena quitação das presentes contas anuais.



126. Voto, também, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar nº. 269/2007, para **recomendar** à atual gestão da **Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso** para:

*a) **considerar** a tendente diminuição dos repasses do Tesouro na previsão e realização das despesas dos próximos exercícios, visando a obtenção do equilíbrio orçamentário de execução;*

*b) **realizar estudos e elaborar plano de ação** visando verificar a possibilidade de realização do “Programa 364”, ainda que por etapas, nos próximos exercícios.*

127. Voto, ainda, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, para **determinar** à atual gestão da **Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso** para:

*a) **realizar estudos e elaborar plano de ação** visando a regularização dos registros contábeis e inventários físicos e financeiros dos bens móveis e imóveis, encaminhando o comprovante dos estudos e do plano de ação à Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias;*

*b) **realizar estudos e elaborar plano de ação** visando a regularização dos registros analíticos de bens de caráter permanente do órgão, a fim de todos sejam localizados, caracterizados e tenham seus status atualizado, encaminhando o comprovante dos estudos e do plano de ação à Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias.*

128. Voto, por último, pela inclusão de todas as determinações acima como ponto de controle por parte da equipe técnica responsável pela análise das Contas Anuais dos exercícios seguintes da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso.

129. É como voto.

Cuiabá, 17 de dezembro de 2019.



(assinatura digital)

Conselheiro Interino Moises Maciel

Relator⁶

⁶ Portaria n. 126/2017.